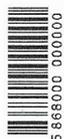


Segunda-feira, 22 de julho de 2024

I Série
Número 68



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 33/2024:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 17/2022, de 3 de junho, que regulariza os prédios edificados e não edificados na zona de Bolanha, pela Câmara Municipal de São Miguel.....1508

Decreto-lei n.º 34/2024:

Procede à segunda alteração ao Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social.....1508

Decreto-lei n.º 35/2024:

Estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial.....1509

Decreto-lei n.º 36/2024:

Procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho.....1514

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 30/2024:

Define as características técnicas dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, os modelos das placas sinalizadoras, bem como os elementos técnicos, incluindo os que devem constar dos painéis informativos.....1516

| |
|---|
| Identificação do mercado regulamentado e dos valores mobiliários do emitente que estejam admitidos à negociação |
| Notações de risco do emitente, caso exista |
| Identificação do sítio da internet onde podem ser consultadas as demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios (consolidadas, caso o emitente seja obrigado a apresentar contas consolidadas ou a incluí-las na nota informativa) |
| Indicação sumária da dependência da entidade emitente relativamente a quaisquer factos que tenham importância significativa para a sua atividade e sejam suscetíveis de afetar a rentabilidade da entidade emitente no prazo abrangido pelo programa de emissão até a data do último reembolso, designadamente alvarás, patentes, contratos ou novos processos de fabrico |
| Informações adicionais sobre o emitente |

Decreto-lei n.º 36/2024

de 22 de julho

Através do Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, foi extinto o Conselho da Concorrência, e criada a Autoridade da Concorrência (AdC), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, cuja missão é assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privados, público, cooperativo e social no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos respetivos Estatutos.

Ora, a instalação da AdC suscitou e suscita dificuldades práticas, que justificam a revisão dos seus Estatutos, em grande parte devido a sua novidade como autoridade reguladora independente de âmbito transversal – abrangendo, como consta do preâmbulo do Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, todos os sectores do comércio, da indústria e dos serviços, nomeadamente os sectores bancário, parabancário ou instituições auxiliares do sistema financeiro, sector segurador, de valores mobiliários, de obras públicas e particulares, de transportes, de comunicações, de portos, da água, da energia, alimentar e químico-farmacêutica, sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, bem como do já existente inter-relacionamento entre estas.

Nesse sentido, com o presente diploma, quanto à questão essencial do financiamento da AdC, reestrutura-se o leque dos financiadores institucionais, clarificando que o mesmo abrange as autoridades administrativas independentes, do sector económico e do sector financeiro, que aufram receitas públicas provenientes da atividade de regulação, expressamente elencadas.

Com efeito, é importante esclarecer que aquando da sobredita reestruturação, concretamente no que diz respeito a exclusão de algumas entidades do referido leque de financiadores, teve-se, essencialmente, em consideração, não só as atribuições das mesmas de acordo com os respetivos estatutos no que diz respeito à regulação, mas, também, a natureza, autonomia financeira, missão, receitas e fonte de financiamento dessas entidades, com especial destaque para a existência ou não de transferências de dotações orçamentais por parte do Estado.

Também se clarifica o modo de determinação da taxa de participação das referidas entidades, bem como um regime flexível de transferência dos montantes por elas devidos à AdC.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 41.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º

[...]

1- O financiamento da AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 21/2022, de 10 de junho, é assegurado:

- a) Pelas prestações provenientes da atividade de regulação, efetivamente cobradas no ano anterior, das demais autoridades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros referidas no n.º 2 do presente artigo;



5 868000 000100

- b) Pelas taxas cobradas nos termos do artigo 39.º;
- c) Pelas taxas cobradas no âmbito das atividades específicas da AdC; e
- d) Pelas dotações do Orçamento do Estado, em caso de necessidades comprovadas.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são consideradas as seguintes autoridades administrativas independentes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [Revogada]
- d) [...]
- e) [Revogada]
- f) [Revogada]
- g) [...]
- h) [Revogada]
- i) [Revogada]

3- [...]

4- Para efeito de aplicação do previsto na alínea a) do número anterior, 40% do produto das coimas aplicadas pelos ilícitos que lhe compete investigar ou sancionar revertem para a AdC e o remanescente 60% para o Estado.

5- As prestações referidas na alínea a) do n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa única até 10%, ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado.

6- A taxa a que se refere o número anterior é definida anualmente, até ao dia 31 de julho, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e produz efeitos durante o ano civil seguinte.

7- Na ausência da publicação da Portaria a que se refere o número anterior dentro do prazo previsto, é aplicável, durante o ano civil seguinte, a taxa correspondente ao valor médio do intervalo referido no n.º 5.

8- Das receitas de cada uma das autoridades referidas no n.º 2 a ter em conta para o cálculo da sua prestação anual à AdC excetuam-se:

- a) O produto da cobrança de coimas e outras sanções pecuniárias, bem como de encargos em processos sancionatórios;
- b) O produto da cobrança de multas contratuais;
- c) As receitas de aplicações financeiras, quando não inerentes à atividade das referidas autoridades;
- d) O produto da alienação ou oneração de bens próprios;
- e) As heranças, legados e doações a elas destinadas; e
- f) Os subsídios e participações, voluntária ou contratualmente, atribuídos por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas.

9- Para adequar os registos contabilísticos aos montantes de *cash flow* disponíveis, a transferência da prestação dos montantes devidos pelas autoridades mencionadas no n.º 2 à AdC é efetuada nos termos acordados entre as partes interessadas ou, subsidiariamente, em quatro prestações anuais, pagas, respetivamente, até 30 de janeiro, 30 de abril, 30 de julho e 30 de outubro de cada ano, à razão de um quarto do montante anual da contribuição.

10- As entidades referidas no n.º 2 procedem a transferência das prestações referidas na alínea a) do n.º 1, nos termos previstos no presente diploma."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*,
Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.